

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 14 – Os recursos previstos na Seção “V” deste Regulamento serão transformados em cotas patrimoniais que comporão os seguintes Fundos, para cada Participante: I) Fundo "A": constituído pelas contribuições do Participante; II) Fundo "B": constituído pela contribuição inicial, quando for o caso, na forma do artigo 60 deste Regulamento; III) Fundo "C": constituído pelas contribuições do Patrocinador; e IV) Fundo “D”: constituído pelos recursos portados de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de previdência complementar, recepcionados por este Plano, composto, se for o caso, de duas partes conforme segue: a) (DI) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar fechada; e b) (DII) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta. Parágrafo inexistente	ARTIGO 14 – Os recursos previstos na Seção “V” deste Regulamento serão transformados em cotas patrimoniais que comporão os seguintes Fundos, para cada Participante: I) Fundo "A": constituído pelas contribuições do Participante; II) Fundo "B": constituído pela contribuição inicial, quando for o caso, na forma do artigo 60 deste Regulamento; III) Fundo "C": constituído pelas contribuições do Patrocinador e, eventualmente, pelos recursos oriundos do rateio do Fundo “E”, nos termos do parágrafo 3º do artigo 64; e IV) Fundo “D”: constituído pelos recursos portados de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de previdência complementar, recepcionados por este Plano, composto, se for o caso, de duas partes conforme segue: a) (DI) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar fechada; e b) (DII) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta. Parágrafo 1º – Além dos Fundos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, o BANESPREV manterá o Fundo “E”, previsto na Nota Técnica do Plano com amparo em parecer atuarial, de caráter coletivo, cuja finalidade será exclusiva para assegurar, relativamente aos Participantes de	Ajuste em decorrência da previsão regulamentar do Fundo “E” e de sua reversão determinada pela Previc por meio do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018, a qual será feita de forma gradativa. Inclusão de parágrafo para atendimento do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018. Previsão de manutenção do Fundo “E”, de

1

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo inexistente	que trata o parágrafo 2º do artigo 19, a cobertura da diferença entre o valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (soma dos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”) existente na data da concessão e o valor da reserva matemática necessária à garantia do respectivo benefício, concedido conforme estabelecido no referido dispositivo regulamentar. Parágrafo 2º - O Fundo “E” será dimensionado conforme parágrafo 1º do artigo 64 e, posteriormente, reavaliado anualmente pelo Atuário do Plano. O saldo do referido Fundo, que tem relação com cada Participante a que se refere o parágrafo 2º do artigo 19, será revertido ao patrimônio deste Plano de Benefícios SANPREV III à medida que cada um deles requerer o benefício de Renda Mensal Vitalícia ou deixar de ser Participante do Plano. Se após a satisfação do direito dos referidos Participantes houver saldo remanescente no Fundo “E”, este saldo será revertido ao patrimônio do Plano. Parágrafo 3º - A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante corresponde à soma dos saldos dos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, se houver.	caráter coletivo, o qual, após a avaliação inicial de que trata a nova redação proposta para o art. 64 deste regulamento, terá por objetivo neutralizar o impacto atuarial decorrente da concessão de aposentadorias com fatores atuariais garantidos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 19. Inclusão de parágrafo para atendimento do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018. Previsão de manutenção do Fundo “E”, de caráter coletivo, e que, após a avaliação inicial a que se refere a nova redação do art. 64 deste regulamento, terá por objetivo neutralizar o impacto atuarial decorrente da concessão de aposentadorias com fatores atuariais garantidos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 19. Ajuste de numeração do parágrafo, em razão da inclusão dos parágrafos antecedentes.
Parágrafo único – A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante corresponde à soma dos saldos dos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, se houver.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 18 - O benefício de Renda Mensal Suplementar à Aposentadoria, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos Participantes inscritos no presente Plano que o requererem, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I) 10 (dez) anos, ininterruptos, de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção, nos Patrocinadores; II) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; III) tempo de serviço mínimo correspondente a 30 anos se homem e 25 se mulher; IV) inscrição no presente Plano de Benefícios por tempo não inferior a 05 (cinco) anos; e V) Rescisão do contrato de trabalho ou cessação de mandato eletivo com o respectivo Patrocinador, sem prejuízo de eventual readmissão ou recondução. § 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição, na forma das Seções IX e X, será computado como tempo de exercício de emprego ou de cargo diretivo nos Patrocinadores. § 2º - Caso o Participante entre em gozo do benefício da aposentadoria especial, pela Previdência Social, ficará dispensado do cumprimento do requisito previsto no inciso III,	ARTIGO 18 - O benefício de Renda Mensal Suplementar à Aposentadoria, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos Participantes inscritos no presente Plano que o requererem, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I) 10 (dez) anos, ininterruptos, de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção, nos Patrocinadores; II) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; III) tempo de serviço mínimo correspondente a 30 anos se homem e 25 se mulher; e IV) inscrição no presente Plano de Benefícios por tempo não inferior a 05 (cinco) anos. § 1º - Todo e qualquer Benefício do Plano somente será pago após a rescisão do contrato de trabalho ou cessação de mandato eletivo do Participante com o respectivo Patrocinador, sem prejuízo de eventual readmissão ou recondução. § 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição, na forma das Seções IX e X, será computado como tempo de exercício de emprego ou de cargo diretivo nos Patrocinadores. § 3º - Caso o Participante entre em gozo do benefício da aposentadoria especial, pela Previdência Social, ficará dispensado do cumprimento do requisito previsto no inciso III,	Desmembramento do inciso V do caput em parágrafo único, para constar de forma mais clara a rescisão do contrato de trabalho como condição de concessão do benefício. Ajuste de numeração do parágrafo, em razão da inclusão de um novo parágrafo antecedente.

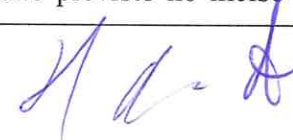
ir

LFN













PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
e a idade mínima de que trata o inciso II será de 53 (cinquenta e três anos) anos; § 3º - Os critérios utilizados para comprovação do tempo de serviço mencionado no inciso III, serão os mesmos utilizados para comprovação de tempo de serviço ou contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social. § 4º - Se houver necessidade de justificação administrativa para comprovar o tempo de serviço, esta deverá ser requerida junto ao órgão competente do Regime Geral de Previdência Social. § 5º - A Renda Mensal Vitalícia será paga até o último dia útil do mês de competência.	e a idade mínima de que trata o inciso II será de 53 (cinquenta e três anos) anos; § 4º - Os critérios utilizados para comprovação do tempo de serviço mencionado no inciso III, serão os mesmos utilizados para comprovação de tempo de serviço ou contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social. § 5º - Se houver necessidade de justificação administrativa para comprovar o tempo de serviço, esta deverá ser requerida junto ao órgão competente do Regime Geral de Previdência Social. § 6º - A Renda Mensal Vitalícia será paga até o último dia útil do mês de competência.	
ARTIGO 19 - O valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação da tabela a seguir sobre a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, constituída pelo saldo decorrente da incorporação dos Fundos "A", "B", "C" e "D". Parágrafo inexistente	ARTIGO 19 - O valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação de fator atuarial incidente sobre a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, constituída pelo saldo decorrente da incorporação dos Fundos "A", "B", "C" e "D". § 1º – O fator atuarial para cálculo da Renda Mensal Vitalícia será obtido a partir das hipóteses atuariais deste Plano de Benefícios SANPREV III válidas para o respectivo plano de custeio em vigor na data em que o Participante requerer a Renda Mensal Vitalícia.	Redação do caput ajustada e inclusão de novo dispositivo como parágrafo 1º, para atendimento do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018, excluindo-se os fatores atuariais para o cálculo da renda vitalícia atualmente fixado no regulamento, para prever que doravante referido cálculo será baseado no fator decorrente das hipóteses vigentes quando do requerimento de cada benefício.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM		PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo inexistente		§ 2º – Para os Participantes que já atendiam as condições previstas nos incisos I a IV do artigo 18 na data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato da autoridade governamental competente que aprovou a redação em vigor deste dispositivo (objeto da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV na reunião de 19/09/2019), mas que ainda não tinham requerido o benefício, o valor inicial da Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação do fator atuarial constante da tabela abaixo, correspondente a sua idade, sobre a parte da respectiva Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (constituída pelo saldo decorrente da incorporação dos Fundos "A", "B", "C" e "D") que nos termos do artigo 20 for destinada à Renda Mensal Vitalícia:	Inclusão de nova disposição para atendimento do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018. Referido dispositivo assegura o direito dos participantes que cumprirem, na data de início da vigência da presente alteração regulamentar, os requisitos I a IV do artigo 18, que trata das condições para a elegibilidade do benefício de aposentadoria, mantendo-se, em relação a esses participantes, a garantia de aplicação dos fatores atualmente previstos no regulamento para a concessão da renda inicial.
Idade do Participante por ocasião do Requerimento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia	Fator atuarial incidente sobre a Reserva Matemática de Benefícios a conceder para determinação da Renda Mensal Vitalícia	Idade do Participante por ocasião do Requerimento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia	
40 anos	0,005488	40 anos	
41	0,005526	41	
42	0,005566	42	
43	0,005608	43	
44	0,005652	44	
45	0,005699	45	
46	0,005749	46	
47	0,005803	47	
48	0,005860	48	

LFN

5

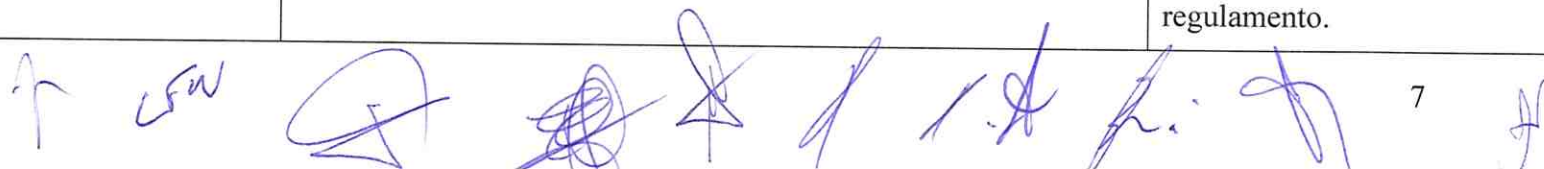
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM		PARA: REGULAMENTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVAS
49	0,005920	49	0,005920	
50	0,005985	50	0,005985	
51	0,006053	51	0,006053	
52	0,006126	52	0,006126	
53	0,006203	53	0,006203	
54	0,006285	54	0,006285	
55	0,006373	55	0,006373	
56	0,006465	56	0,006465	
57	0,006564	57	0,006564	
58	0,006669	58	0,006669	
59	0,006780	59	0,006780	
> ou = a 60 anos	0,006899	> ou = a 60 anos	0,006899	
Parágrafo único - Para os Participantes que completarem 60 anos sem terem cumprido os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 18 deste Regulamento, o valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação da tabela a seguir, sobre a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, sendo certo que o fator será aquele correspondente à idade em que o Participante cumprir integralmente os requisitos.		Parágrafo 3º - O valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia dos Participantes de que trata o parágrafo 2º deste artigo, que completaram 60 anos antes de cumprir os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do artigo 18, será determinado pela aplicação do fator atuarial constante da tabela abaixo:		Adequação da redação do dispositivo para ajustar a numeração e deixá-lo em simetria com a disposição do novo parágrafo antecedente.
Idade do Participante por ocasião do Requerimento do Benefício de Renda Mensal		Fator incidente sobre a Reserva Matemática de Benefícios a conceder para determinação da		



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM		PARA: REGULAMENTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVAS
Vitalícia	Renda Mensal Vitalícia	Mensal Vitalícia	Renda Mensal Vitalícia	
61 anos	0,007025	61 anos	0,007025	
62	0,007160	62	0,007160	
63	0,007304	63	0,007304	
64	0,007457	64	0,007457	
65	0,007621	65	0,007621	
66	0,007793	66	0,007793	
67	0,007975	67	0,007975	
68	0,008167	68	0,008167	
69	0,008367	69	0,008367	
70	0,008577	70	0,008577	
> de 70 anos	0,008800	> de 70 anos	0,008800	
ARTIGO 20 - Por ocasião do deferimento do benefício e a critério do Participante, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em três partes:		ARTIGO 20 - Por ocasião do deferimento do benefício e a critério do Participante, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em três partes:		Ajuste para deixar de fazer constar do regulamento a taxa de juros de 6%, tendo em vista que essa previsão remonta à época em que vigia a Instrução SPC nº 27, de 21 de maio de 2001 (anterior à publicação da Lei Complementar nº 109), que estabelecia que do regulamento deveria constar as taxas de juros atuariais. Com a publicação da LC nº 109 e da Resolução CGPC nº 8/2004, eliminou-se a possibilidade de fixação de taxa de juros em regulamento.
a) a primeira, limitada a 50% (cinquenta por cento) no mínimo, em forma de Renda Mensal Vitalícia;		a) a primeira, limitada a 50% (cinquenta por cento) no mínimo, em forma de Renda Mensal Vitalícia;		
b) a segunda, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em renda mensal, a ser paga no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, determinada por equivalência financeira, utilizando-se da taxa anual de 6% (seis por cento); e		b) a segunda, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em renda mensal, a ser paga no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, determinada por equivalência financeira, utilizando-se da taxa de juros atuarial válida para o respectivo plano de custeio em vigor na data em que o Participante requerer a Renda; e		
c) a terceira, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em pagamento único.		c) a terceira, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em pagamento único.		



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 35 (...) § 4º - Os recursos portados para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova Portabilidade.	ARTIGO 35 (...) § 4º - Por estar fechado a novas adesões, fica vedado o recebimento, por este Plano, de recursos oriundos de Portabilidade. Os recursos portados para este Plano enquanto era possível receber recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova Portabilidade.	Alteração para deixar o regulamento em consonância com a Instrução SPC nº 5/2003, art. 5º, parágrafo único, que dispõe que “ <i>A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado</i> ”.
Artigo inexistente	ARTIGO 64 – O saldo inicial que deverá ser mantido no Fundo “E”, para garantir a aplicação dos fatores de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 19, será dimensionado pelo BANESPREV, por meio de avaliação atuarial específica posicionada na data-base a que se refere o parágrafo 1º deste artigo. § 1º - A avaliação para dimensionamento do Fundo “E” terá como data-base o 1º dia útil seguinte à data da entrada em vigor deste artigo. § 2º - O montante do Fundo “E” que exceder as obrigações relacionadas aos Participantes de que trata o parágrafo 2º do artigo 19 será rateado entre os demais Participantes que não atendam, na data de entrada em vigor deste artigo, às condições previstas nos incisos I a IV do artigo 18, proporcionalmente à Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (Fundos “A”, “B”, “C” e “D”) de cada um. § 3º - O saldo atribuído a cada Participante no rateio de que trata o parágrafo 2º será acrescido ao saldo do respectivo Fundo “C” e terá o mesmo tratamento dispensado ao referido Fundo por este Regulamento.	Introdução de disposição transitória para, em atendimento do Ofício nº 3378/2018/PREVIC, de 14/11/2018, estabelecer as regras de dimensionamento inicial do Fundo “E”, de suas reavaliações e destino do saldo que eventualmente exceder ao seu propósito.

8

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 64 (...)	ARTIGO 65 (...)	Ajuste de numeração, em função da inclusão do dispositivo anterior.

